



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIM será administrado e presidido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo os procedimentos adicionais necessários à execução do programa.

§ 2º. Os débitos provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2015, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas (pessoas jurídicas) e por contribuinte (pessoas físicas), objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nomeado optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no §5º deste artigo.

**§ 4º.** O débito consolidado na forma desta Lei Complementar:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal na forma do disposto na Lei nº 1.056/2000, sendo, por conseguinte multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago, por pessoa física ou jurídica, em parcela única, vencível até o dia 30 de junho de 2015.

**§ 5º.** Os valores correspondentes a multas e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM, receberão a redução global de 100% (cem por cento) para o pagamento em parcela única, como mencionado no inciso II do parágrafo anterior, vencível até o último dia do mês de junho do presente ano.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no artigo 1º, facultando ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente até a data da opção.

**Art. 4º.** A pessoa, física ou jurídica, optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior.

II - inadimplência no recolhimento da parcela única;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.


**Art. 5º.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

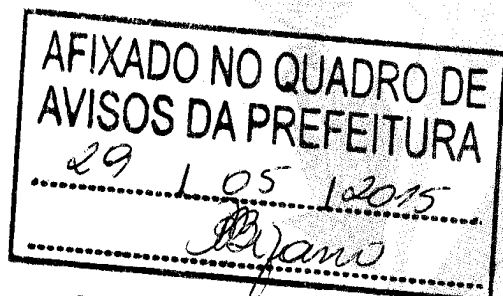
I - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas consequências;

II - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 29 de maio de 2015.

  
NILO SERGIO TOSTES LUZ  
Prefeito Municipal



Beatriz da Costa Bifano  
CHEFE DE SERVIÇO  
ADMINISTRATIVO